



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.0012496-13.2015.5.15.0028

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIÃO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA

SENTENCIANTE: WAGNER RAMOS DE QUADROS

RUT/ju

Da r. sentença (id a5e8ffd), que julgou EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, entendendo que a Reclamação não apresenta condições de prosseguimento, nos termos em que foi proposta, recorre, ordinariamente, o Sindicato Autor (id6e7021b), alegando que a via eleita foi adequada, detendo legitimidade para postular direitos individuais homogêneos. Argumenta que no caso dos autos, o pleito de horas extras decorrentes da supressão do artigo 384 da CLT decorre de origem comum, o que demonstra a homogeneidade do direito postulado. Pugna pela isenção no pagamento das custas e honorários advocatícios, invocando o artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública.

Contrarrazões foram apresentadas (id d0f4cf3).

Dispensada a prévia Manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"A reclamação não apresenta condições de prosseguimento nos termos em que foi proposta. É que estamos diante de um conflito de interesses que em tese envolve todas as empregadas do Banco Bradesco S/A na área de Ariranha, Borborema, Cândido Rodrigues, Catanduva, Catiguá, Cedral, Dobrada, Elisiário, Fernando Prestes, Ibirá, Ibitinga, Irapuã, Itajobi, Itápolis, José Bonifácio, Marapuama, Monte Alto, Nova Aliança, Novaes, Novo Horizonte, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Pirangi, Potirendaba, Sales, Santa Adélia, Santa Ernestina/, Tabapuã, Tabatinga, Taiaçú, Taiúva, Ubarana, Uchôa, Urupês e Vista Alegre do Alto, alcançando uma quantidade desconhecida (mas certamente expressiva) de trabalhadoras, que apresentam certamente situações pessoais e profissionais diferenciadas não apenas em relação aos contratos de trabalho, ao direito à remuneração pelo sobrelabor e até mesmo em relação ao direito ao intervalo previsto no Art. 384 da CLT e inclusive à remuneração que possa corresponder-lhe. Sim, de todas as empregadas do reclamado que laboraram no período imprescrito, há as que ainda mantêm contrato de trabalho, há as que foram dispensadas ou se aposentaram, talvez haja quem não mais esteja viva...; há as que por qualquer razão não desejem propor ação em face da ré, há as que têm reclamação em andamento, e dentre essas, as que já obtiveram sentenças, inclusive que possam versar sobre o Objeto desta ação; há as que prestaram sobrelabor, e as que não o fizeram; há as que trabalharam em lugares alheios à competência das Varas do Trabalho de Catanduva. Ou seja, há uma infinidade de diferentes circunstâncias das trabalhadoras substituídas que tornaria o processamento da causa, especialmente na fase de liquidação, tão complexo, tão propenso à geração de um sem número de incidentes, que a opção da demanda nesses termos, envolvendo todas as trabalhadoras, torna desaconselhável esse caminho coletivo. Ao Sindicato caberia talvez demandar pleiteando a condenação do reclamado na obrigação de fazer, ou seja, de cumprir a norma do Art. 384 da CLT a todas as trabalhadoras do reclamado, mas por alguma curiosa razão essa tutela (que beneficiaria a saúde de muitas pessoas, mas os bolsos de ninguém) parece não ser-lhe interessante. É caso da propositura de ações individuais, em que o reclamado poderá exercer com maior amplitude o direito de defesa, já que a cada situação específica de cada trabalhadora poderá corresponder razões e argumentos particulares, e em que cada processo terá um curso mais organizado, menos complexo, e portanto mais célere e seguro. Por tudo isso, por aplicação analógica do parágrafo 1º do Art. 113 do Novo Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do processo, ficando prejudicada a apreciação das demais questões preliminares articuladas na peça defensiva.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo o processo na forma extinto do Art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, pela aplicação analógica do Art. 113, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, nos termos da fundamentação".

Insurge-se o Sindicato Autor, alegando que a via eleita foi adequada, detendo legitimidade para postular direitos individuais homogêneos. Argumenta que no caso dos autos, o pleito de horas extras decorrentes da supressão do artigo 384 da CLT decorre de origem comum, o que demonstra a homogeneidade do direito postulado.

Razão Ihe assiste.

Em relação à substituição processual pelo Sindicato, leciona o Dr.

Mauro Schiavi:

"Durante muito tempo, a jurisprudência, principalmente do Tribunal Superior, foi refratária ao admitir que o referido dispositivo constitucional consagrava a substituição processual pelo Sindicato, argumentando que o Sindicato somente poderia substituir processualmente os membros da categoria mediante autorização de lei infraconstitucional.

(...)

Posteriormente, em razão de vários pronunciamentos do Supremo Tribunal em sentido contrário, e também da posição majoritária da doutrina, o Tribunal Superior do Trabalho acabou por cancelar a referida Súmula n. 310, sendo o entendimento atual da jurisprudência trabalhista no sentido de que o inciso III, do artigo 8º da CF consagrou a substituição processual pelo Sindicato de forma ampla no Processo do Trabalho.

(...)

Deste modo, de acordo com a atual posição do STF, pensamos que o art. 8º, III, consagrou a substituição processual dos membros da categoria (associados e não associados) para os direitos individuais homogêneos dos substituídos, vale dizer: os que têm origem comum, pois se originam do mesmo fato, cujos titulares são determinados e o interesse é divisível (Manual de Direito Processual do Trabalho. 4ª Ed. Ltr. 2011. p. 295/297).

Neste mesmo sentido, dispõe a Súmula n. 37 deste Tribunal:

"37 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato profissional detém legitimidade para propor ação em nome próprio, reivindicando direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, a teor do inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal. (Resolução Administrativa n. 8, de 14 de julho de 2014 - Divulgada no D.E.J.T de 15/7/2014, págs. 05-06; D.E.J.T de 18/7/2014, págs. 03-04; D.E.J.T de 21/7/2014, pág. 02)"

O direito ao intervalo do artigo 384 da CLT constitui direito individual homogêneo, pois possui como titular a integralidade das empregadas do Réu que realizam horas extras. Trata-se de direito de origem comum, sendo possível identificar as beneficiárias desta ação por ocasião da liquidação de sentença.

A respaldar tal entendimento, transcrevo as jurisprudências do C.TST sobre o assunto:

"RECURSO DE REVISTA. 1. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS. O entendimento da SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, é de que o art. 8º, III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria. Assim, o sindicato detém legitimidade para ajuizar ação, pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos, tais como o correto pagamento de horas extras decorrentes da ausência de gozo do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no artigo 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao pagamento do intervalo de quinze minutos não usufruído como hora extra. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 147500-49.2011.5.17.0014 Data de Julgamento: 30/04/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. 1. O artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos entes sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria, quando fundada a pretensão em direito individual homogêneo, havendo-se como tal o que tem origem comum. 2. Na hipótese dos autos, o sindicato busca, por meio de reclamação trabalhista, a condenação do reclamado ao pagamento do período correspondente ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT às substituídas que laboraram em horas extras. 3. Caracterizada, na hipótese, a pretensão de obter tutela para direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional, não paira controvérsia acerca da legitimidade do sindicato para atuar na qualidade de substituto processual. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 202-59.2012.5.15.0051 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 23/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015).

Nesse passo, não comungo com o posicionamento originário que entendeu que o pleito deveria ser postulado mediante ações individuais.

Ainda que eventual liquidação do direito em relação a cada trabalhadora substituída seja feita individualmente, tal não descaracteriza a condição de homogeneidade dos direitos postulados e não afasta a legitimidade ativa do substituto processual.

Assim, reputo presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a adequação da via eleita, acolhendo, neste particular, o apelo do Sindicato.

Por estar o feito em condições de julgamento, passo à apreciação das demais preliminares arguidas pelo Banco e do mérito (artigo 1013, § 3º, I do NCPC/15), observando que o próprio Banco que teria interesse na produção de provas, requereu o encerramento da instrução processual, aduzindo que a matéria é apenas de direito (idc3866ee), restando encerrada a instrução pelo Juízo originário.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Não procede a pretensão do Banco de sobrestamento do feito, pois a repercussão geral reconhecida pelo STF em relação à questão do artigo 384 da CLT não obsta processamento e julgamento do recurso ordinário, sendo requisito específico de admissibilidade tão somente do Recurso Extraordinário.

INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DAS EMPREGADAS SUBSTITUÍDAS e ILEGITIMIDADE DO SINDICATO

Conforme mencionado no tópico que reconheceu adequada a via eleita para postular direitos individuais homogêneos, a legitimidade extraordinária do Sindicato é ampla e por se tratar de típica hipótese de substituição processual, resta desnecessária qualquer autorização dos substituídos ou apresentação do rol dos substituídos.

Neste sentido, transcrevo ementa recente sobre o assunto:

Legitimidade. Autorização expressa. Desnecessidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte reconhece aos sindicatos ampla legitimidade para figurar como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo certo que, atuando os sindicatos nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos associados para o ajuizamento de ações em seu benefício. 2. Agravo regimental não provido". (Agravo de Instrumento/RJ 855.822. Ministro Dias Toffoli, julgamento de 05 de agosto de 2014).

Acresce-se que mesmo antes do cancelamento da Súmula 310 do C. TST, a doutrina e da jurisprudência já se consolidavam no sentido de ser desnecessária a apresentação de rol dos substituídos ou autorização dos substituídos por ocasião do ajuizamento de ação, por parte do Sindicato, na qualidade de substituto processual, tendo em vista que a identificação dos substituídos beneficiados pelo resultado da decisão no âmbito coletivo poderá ser feita por ocasião da liquidação de sentença, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

A petição inicial atende ao disposto no artigo 840 da CLT, possibilitando à parte contrária o oferecimento da defesa, não procedendo as preliminares arguidas, nem mesmo quanto à causa de pedir remota, razão pela qual, rechaço-as.

Por fim, entende esta Relatora que o Sindicato Autor tem legitimidade para propor a presente ação, pois não se tratam de direitos individuais heterogêneos, mas sim homogêneos, já que busca o pagamento de horas extras, em razão da violação do artigo 384 da CLT. Trata-se de direitos individuais de origem comum, que evidencia a homogeneidade.

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Busca o Réu sejam excluídos da presente lide, os empregados que ajuizaram ação individual em face do Banco, postulando a aplicação do intervalo do artigo 384 da CLT, celebrando acordo, e também os que já propuseram ações com idêntico pedido ou com pedido de aplicação de outro divisor, impedindo a litispendência e violação à coisa julgada.

Os parâmetros a serem observados serão oportunamente fixados, após a apreciação do mérito, cabendo aqui apenas esclarecer que não há litispendência ou coisa julgada, pois ausente a tríplice identidade, já que no caso dos autos, o autor é o Sindicato da categoria, que postula direitos individuais homogêneos. Neste sentido, o artigo do CDC e a Súmula n. 73 deste TRT:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Súmula n. 73 deste TRT: "AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ação coletiva movida pelo sindicato da categoria, na condição de substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2016, de 3 de outubro de 2016 - Divulgada no D.E.J.T. de 5/10/2016, págs. 01-02; D.E.J.T. de 6/10/2016, págs. 01-02; D.E.J.T. de 7/10/2016, págs. 01-02).

PRESCRIÇÃO

Tendo em vista a arguição na defesa, acolho a prescrição quinquenal, declarando prescritos os títulos cujas épocas próprias para pagamento sejam anteriores a 17/11/2008, julgando-os extintos, com resolução do mérito (artigo 487, II do NCPC).

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT

É pacífico o entendimento no C. TST de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, as diferenciações fisiológicas entre os gêneros justificam referido tratamento legal diferenciado, motivo pelo qual não há se falar em afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido:

"INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no artigo 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao pagamento do intervalo de quinze minutos não usufruído como hora extra. Precedentes" (AIRR - 1028-38.2010.5.02.0465, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/04/2014).

Neste mesmo sentido, dispõe a Súmula n. 80 deste TRT:

"80 - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CF/1988. A não concessão à trabalhadora do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica pagamento de horas extras correspondentes àquele período, nos moldes do art. 71, § 4º da CLT, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal)." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2016, de 25 de outubro de 2016 - Divulgada no D.E.J.T. de 27/10/2016, pág. 02; D.E.J.T. de 28/10/2016, págs. 01-02; no D.E.J.T. de 03/11/2016, pág. 02).

Acresce-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF),

conforme notícia disponível em seu site (www.stf.jus.br) no título "Intervalo de 15 minutos para mulheres antes de hora extra é compatível com a Constituição", por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Assim, seguindo a posicionamento da maioria dos Votos, tenho por constitucional o artigo 384 da CLT.

In casu, o Réu alega na defesa que não há prorrogação de jornada em relação às suas empregadas e que é inaplicável referido artigo aos bancários que se sujeitam a regime especial de jornada.

A análise quanto à efetiva prorrogação da jornada, somente poderá ser feita por ocasião da apresentação dos cartões de ponto.

E ao contrário do que sustenta o Reclamado, é aplicável referido dispositivo legal aos bancários, mesmo àqueles sujeitos a jornada de 06 horas, pois o direito ao referido intervalo nasce da existência de labor extraordinário, seja qual for a jornada.

Nesse passo, acolho o pedido da petição inicial para reconhecer o direito a 15 minutos como extras, nos dias em que as empregadas dos Réus prorrogaram a jornada normal de trabalho, condenando o Réu a pagar, 15 (quinze) minutos por dia trabalhado em jornada extraordinária, em razão da não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, com o adicional de 50%.

Face à natureza salarial, devidos também os reflexos em *dscr's*, incluídos sábados e feriados, quando prestados durante toda a semana anterior e houver previsão específica em norma coletiva de considerar o sábado como dia de repouso remunerado, afastando-se, neste particular, a incidência da Súmula n. 113 do C.TST, face à disposição normativa mais benéfica e ainda, em 13^º salários, férias +1/3 e FGTS e multa de 40% (nesta última quando se tratar de contrato já extinto).

Não há que se falar em reflexos em *dscr's* e com estes em outras verbas pois caracteriza *bis in idem* (OJ n. 394 da SDI-I do C.TST).

Também não há que se falar em reflexos em licença saúde e licença prêmio, pois não demonstrado que as hora extras integra, a base de cálculo das referidas verbas nem em PLR.

Os cartões de ponto deverão ser juntados pelo Banco, na fase de liquidação de sentença, ficando a condenação restrita aos dias em que houve a prestação de labor extraordinário, sem a concessão do referido intervalo, observado o prazo prescricional, abrangendo a presente ação as empregadas associadas e não associadas.

Para a constatação da existência ou não de horas extras que tornam devido o intervalo de 15 minutos, não serão consideradas as variações de horários (entrada, intervalo, saída) nos registros de ponto não excedentes de cinco minutos, desde que, na respectiva jornada, somadas, referidas variações não ultrapassem a dez minutos. Caso ultrapassado referido limite, o tempo total será considerado extra, gerando automaticamente a necessidade do intervalo.

Na apuração do cálculo, deverá ser observada a evolução salarial de cada empregada, considerando na base de cálculo a somatória das parcelas salariais (artigo 457, § 1º da CLT e Súmula n. 264 do C.TST); observância do divisor na forma da Súmula n. 124 do C.TST.

Não serão abrangidas na condenação, os valores pagos a título do artigo 384 da CLT que foram objeto de decisões já transitadas em julgado ou que tenham sido pagas, ou ainda que sejam objeto de acordo com a quitação do extinto contrato de trabalho.

Em relação às ações individuais em curso, para ser beneficiar dos efeitos da coisa julgada *erga omnes* da ação coletiva, a parte interessada deverá requerer a suspensão do feito individual, no prazo legal

A presente decisão abrange todas as empregadas sujeitas a controle de horário, (ou ex-empregadas), respeitada a prescrição quinquenal decretada que labora, na área referente a base territorial da representação do Sindicato Autora, não havendo que se limitar os efeitos da sentença apenas à jurisdição de Catanduva.

Na petição inicial, o Sindicato Autor não se referiu expressamente a parcelas vincendas, razão pela qual, limito a condenação à data da propositura da ação.

Juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária na forma da Súmula n. 381 do C.TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da Lei e Súmula n. 368 do C.TST. O imposto de renda não incide sobre os juros de mora, na forma da OJ n. 400 da SDI-I do C.TST, não havendo nada a reparar neste particular.

Face ao acima decidido, torna-se procedente em parte a presente ação.

JUSTIÇA GRATUITA

O apelo não prospera no particular, uma vez que nesta Justiça Especializada a gratuidade da justiça só é devida ao trabalhador, que recebe salários e pode ser considerado hipossuficiente, nos termos dos artigos 790, § 3º, da CLT e 14, § 1º, da Lei 5.584/70.

Ademais, muitas entidades sem fins lucrativos têm patrimônio suficiente e, portanto, capacidade financeira para litigar em Juízo.

O benefício, se cabível fosse, somente seria concedido à pessoa jurídica que comprovasse a insuficiência de recursos que impossibilitasse o acesso ao Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial da ação, merece reforma a sentença a quo, para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor líquido da condenação, tendo em vista o disposto no item III da Súmula n. 219 do C.TST: *"São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego"*.

Esclareça-se que segundo os termos da súmula, em que pese a exigência, nos dissídios individuais, da comprovação de miserabilidade jurídica do reclamante empregado para o deferimento do pleito, tal ônus não é imposto à entidade sindical, quando atua como substituto processual.

Neste sentido, a decisão do C.TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MERA SUCUMBÊNCIA. Recentemente, esta Corte pacificou sua jurisprudência a respeito da questão, mediante a edição do item III da Súmula/TST nº 219, segundo o qual são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual. Neste sentido, nas hipóteses em que o sindicato atua como substituto processual, os honorários de advogado são devidos pela mera sucumbência, sendo desnecessária, até mesmo, a juntada de declaração de hipossuficiência de seus substituídos, seja genérica ou específica. Recurso de

embargos conhecido e provido". (E-RR 9140-34.2004.5.01.0012; Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT 03/04/2012)

Provido o apelo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se: **conhecer** do recurso do Reclamante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIÃO e **O PROVER EM PARTE** para condenar o Réu no pagamento das horas extras do artigo 384 da CLT e reflexos e honorários advocatícios, conforme parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, tornando parcialmente procedente a presente ação.

Fixa-se a condenação em 40.000,00. Custas pelo Réu de R\$ 800,00.

Sessão Extraordinária realizada na data de 07 de março de 2017.

Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região-6ª Câmara.

Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho **HENRIQUE DAMIANO**.

Tomaram parte no julgamento:

Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ COSTA

Desembargador do Trabalho HENRIQUE DAMIANO

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara-Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
Desembargadora Relatora



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ROSEMEIRE UEHARA TANAKA]



16112317201880800000011868954

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>